



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 133, DE 2016

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 172/2016 - C. Civil

Emendas à Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, adotadas pela Resolução A.1085 (28) da 28a Assembleia da Organização Marítima Internacional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Defesa e dos Transportes o texto das Emendas à Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972, adotadas pela Resolução A.1085 (28) da 28ª Assembleia da Organização Marítima Internacional.

Brasília, 7 de abril de 2016.

EMI nº 00269/2015 MRE MD MT

Brasília, 17 de Dezembro de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto da Resolução A.1085(28), com emendas ao texto da Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar (RIPEAM), concluída na sede da Organização Marítima Internacional (OMI), em Londres, em 20 de outubro de 1972.

2. A Convenção sobre o Regulamento Internacional para evitar Abalroamentos no Mar tem como propósito prover um alto nível de segurança da navegação a fim de se evitar a colisão entre embarcações. O Brasil aderiu à citada Convenção em 26 de novembro de 1974, após a aprovação, pelo Congresso Nacional, do Decreto Legislativo nº 77, de 31 de outubro de 1974, cuja promulgação, pelo Poder Executivo, se deu pelo Decreto nº 80.068, de 2 de agosto de 1977.

3. Após a entrada em vigor da referida Convenção, seis emendas foram aprovadas na OMI a fim de adequá-la ao estado da arte. Recentemente, as Partes Contratantes, inclusive o Brasil, decidiram aprovar novas emendas ao seu anexo.

4. As emendas em lide foram adotadas pela Resolução A.1085 (28) da 28ª Assembleia da Organização Marítima Internacional e entrarão em vigor no plano internacional em 1º de janeiro de 2016. As referidas emendas têm como propósito adequar o novo texto da Convenção a fim de que a realização da Auditoria de um Estado Membro, no que concerne aos assuntos da RIPEAM 72, seja efetuada observando os dispositivos do Código de Implementação dos Instrumentos da OMI (Código III).

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto ao Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do texto da Resolução A.1085(28).

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Antonio Carlos Rodrigues, José Aldo Rebelo Figueiredo

Resolução A.1085(28)**Adotada em 4 de dezembro de 2013****EMENDAS À CONVENÇÃO SOBRE O****REGULAMENTO INTERNACIONAL PARA EVITAR ABALROAMENTOS NO MAR, 1972**

A ASSEMBLEIA,

RELEMBRANDO o Artigo VI da Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972 (doravante referida como "a Convenção"), que trata de emendas ao Regulamento,

RELEMBRANDO AINDA que, pela resolução A.1070(28), aprovou o Código de Implementação de Instrumentos da IMO (Código III),

OBSERVANDO as emendas propostas à Convenção para tornar o uso do Código III obrigatório,

TENDO CONSIDERADO as emendas à Convenção, adotadas pelo Comitê de Segurança Marítima na sua nonagésima primeira sessão e transmitidas a todas as Partes Contratantes, em conformidade com o parágrafo 2 do Artigo VI da Convenção, e, bem como as recomendações do Comitê de Segurança Marítima com relação à entrada em vigor daquelas emendas,

1 ADOTA, de acordo com o parágrafo 3 do Artigo VI da Convenção, as emendas apresentadas no anexo à presente resolução;

2 DECIDE, de acordo com o parágrafo 4 do Artigo VI da Convenção, que as emendas entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2016, a menos que, em 1º de julho de 2015, mais de um terço das Partes Contratantes da Convenção tenham informado suas objeções às emendas;

3 DETERMINA que , nos termos da nova regra 40 da nova Parte F, sempre que a palavra "deveria" for usada no Código III (anexo da resolução A.1070(28)), é para ser lida como "deve", exceto para os parágrafos 29, 30, 31 e 32;

4 SOLICITA ao Secretário-Geral, de acordo com o parágrafo 3 do Artigo VI da Convenção, comunicar estas emendas a todas as Partes Contratantes da Convenção para aceitação;

5 CONVIDA as Partes Contratantes da Convenção a submeterem quaisquer objeções que possam ter às emendas, o mais tardar até 1º de julho de 2015, após o que as emendas deverão ser consideradas como tendo sido aceitas para a entrada em vigor, conforme determinado na presente resolução.

Anexo**Resolução A.1085(28)****EMENDAS AO REGULAMENTO INTERNACIONAL PARA EVITAR
ABALROAMENTOS NO MAR, 1972**

Após a Parte E existente (Isenções), uma nova Parte F é adicionada com a seguinte redação:

PARTE F**Verificação do cumprimento das disposições da Convenção****Regra 39***Definições*

- (a) Auditoria significa um processo sistemático, independente e documentado para obter provas da auditoria e avaliá-la objetivamente a fim de determinar o grau de cumprimento dos critérios de auditoria.
- (b) Esquema de Auditoria significa o Esquema de Auditoria de Estado Membro da IMO estabelecido pela Organização, e tendo em conta as diretrizes elaboradas pela Organização.
- (c) Código de Implementação significa Código de Implementação de Instrumentos da IMO (Código III), adotado pela Organização por meio da Resolução A.1070(28).
- (d) Padrão de Auditoria significa o Código de Implementação.

Regra 40*Aplicação*

As Partes Contratantes deverão utilizar os dispositivos do Código de Implementação na execução das suas obrigações e responsabilidades, contidas na presente Convenção.

Regra 41*Verificação do cumprimento*

- (a) As Partes Contratantes devem estar sujeitas a auditorias periódicas pela Organização, de acordo com o Padrão de Auditoria, a fim de verificar o cumprimento e implementação da presente Convenção.
- (b) O Secretário-Geral da Organização tem a responsabilidade pela administração do Esquema de Auditoria, com base nas diretrizes elaboradas pela Organização.
- (c) As Partes Contratantes têm a responsabilidade de facilitar a condução da auditoria e a implementação de um programa de ação para encaminhar os resultados, com base nas diretrizes elaboradas pela Organização.
- (d) A Auditoria de todas as Partes Contratantes deve ser:
 - (i) baseada em um cronograma geral elaborado pelo Secretário - Geral da Organização, levando em conta as diretrizes elaboradas pela Organização*, e
 - (ii) conduzida em intervalos periódicos, tendo em conta as diretrizes elaboradas pela Organização*.

* Referente a Estrutura e Procedimentos para o Esquema de Auditoria Estado-Membros da IMO, adotados pela Organização pela Resolução A.1067(28)".

FIM DO DOCUMENTO
